

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Processo de Licitação Concorrência Pública nº 3/2015-003SEHAB

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de recuperação de área degradada Alto Bonito, localizada na PA 160, zona urbana do município de Parauapebas, Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: C & A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - ME

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 3/2015-003SEHAB que visa a Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de recuperação de área degradada Alto Bonito, localizada na PA 160, zona urbana do município de Parauapebas, Pará.

A impugnante alega que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional é ilegal e restritiva.

Este é em resumo o inconformismo registrado pela impugnante, requerendo por fim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alteração do edital, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

A Impugnante, em seu arrazoado, alega que a Administração estaria restringindo o caráter competitivo do certame em função das exigências do edital referente aos itens relevantes conforme item 8.1.4.3. Passemos a análise.

A exigência de comprovação de execução de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL faz-se necessário tendo em vista a complexidade dos serviços a serem executados. Mister salientar que para execução do objeto licitado a proponente precisa comprovar execução de serviços similares aos licitados.

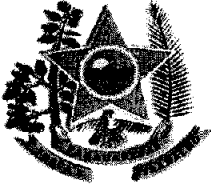
Dizer que não há restrição na Lei é não reconhecer a "sapiência" do legislador revelada na norma jurídica de contratações administrativas, fulminada nos artigos 27 a 31, pois ficou claro que não serão "todos" os sujeitos que poderão participar dos certames, terão que atender a exigências mínimas que garantirão a boa execução dos objetos licitados.

A Administração Pública, tem o dever de dedicar o máximo de seu tempo às suas "finalidades", que são de "atender" aos direitos fundamentais dos cidadãos. Os serviços objeto do certame a serem executados dependem, muito, da condição técnica da contratada, necessitando, portanto, eficiência na logística, manutenção dos equipamentos, operação e outros itens inerentes à execução deste tipo de trabalho.

Para melhor ilustrar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, transcrevemos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição página 249.

"Igualdade entre os licitantes:Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (grifos nossos).

No caso específico desta licitação, foram previstas, pela Administração, exigências com o intuito de dentro da Lei, buscar o seu futuro parceiro contratual.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **DECIDO** julgar a presente impugnação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e ratificar os termos do Edital de Convocação e seus anexos, bem como a estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

Parauapebas, 20 de Agosto de 2015.

Argenor Sousa Silva
Comissão Permanente de Licitação
Presidente